



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-28.2014.815.0471**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Severina Paulo de Souza

**ADVOGADA** : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB 11.523)

**APELADO** : Município de Aroeiras, representado por seu Prefeito

**ADVOGADO** : Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB 8.147)

**ORIGEM** : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras

**JUÍZA** : Maria Carmen Heráclio do Rêgo Freire Farinha

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL.  
ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO DO  
VALOR PLEITEADO ATRAVÉS DE FICHA  
FINANCEIRA. DOCUMENTO INÁBIL.  
PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

- “O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.” (TJPB; APL 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31) (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009352520128150261, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 26-01-2015)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 57.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEVERINA PAULO

DE SOUZA contra a Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Aroeiras que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou improcedente a pretensão do Promovente, aduzindo que a Edilidade procedeu com o pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, segundo ficha financeira acostada às fls. 30.

Em suas razões, a Apelante requer a reforma da Sentença, aduzindo que as fichas financeiras não são capazes de comprovar os argumentos do Apelado, uma vez que deixou a Recorrida de acostar aos autos recibo de pagamento, contracheque ou qualquer outra comprovação que de fato atestasse o recebimento dos salários pleiteados (fls. 35/40).

Contrarrazões pelo Município às fls. 44/46.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação de mérito (fls.51/53).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do Recurso Voluntário.

Vislumbra-se dos autos que, para comprovar o pagamento dos valores pleiteados, o Município de Aroeiras fez a juntada de fichas financeiras, todavia, tal documentação não é suficiente meio de prova da quitação. Vejamos:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — TERÇO DE FÉRIAS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE FICHAS FINANCEIRAS — DOCUMENTO INÁBIL — JUROS DE MORA — LEI Nº 11.960/2009 — PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. —“O art.

333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.” (TJPB; APL 0005246- 38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31) (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009352520128150261, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 26-01-2015)

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHASFINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos 3 assentamentos funcionais do servidor. (TJPB; APL 0005246- 38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31)

Sendo assim, o Apelado não conseguiu comprovar o pagamento administrativo dos valores requeridos, ao passo que a ficha financeira que instrui a petição inicial não induz presunção de pagamento.

Ante o exposto, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, para condenar o Município de Aroeiras a pagar o saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 2012.

Inverto o ônus da sucumbência, o qual mantenho no patamar arbitrado em primeiro grau de jurisdição.

Sobre a condenação deverão incidir juros moratórios e correção

monetária calculada de acordo com o disposto no art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº11.960/09.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**